

**ATA N° 03**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS N° 0000041/2017  
**TIPO:** Menor Preço  
**DATA DO EDITAL:** 02.03.2017 – Errata de: 13.03.2017  
**DATA ABERTURA HABILITAÇÃO:** 28.03.2017, às 14h00min.  
**NÚMERO DE PARTICIPANTES:** 08 (oito)

**OBJETO:** O presente procedimento licitatório tem por objeto a execução de obras civis, instalações elétricas, lógicas e mecânicas para reforma da agência Ceasa, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

**I – RELATÓRIO**

Considerando que, em 07/04/2017 foi publicado aviso de resultado de licitação que inabilitou a empresa RANDOLFO Luiz Silveira ME porque a mesma “apresentou *certidão de registro de Pessoa Jurídica no CREA e atestado das instalações elétricas e lógicas, porém não apresentou os atestados de obras civis e instalações mecânicas compatíveis com o objeto solicitado pelo Banco*”, não atendendo, dessa maneira, ao subitem 3.1.7 do edital.

Nesse sentido, no prazo recursal, a licitante RANDOLFO Luiz Silveira ME, devidamente qualificada nos autos, recorre contra a decisão que a inabilitou no referido processo, alegando, em síntese, que atende aos requisitos do edital, mais especificamente quanto ao subitem 3.1.7 do Edital.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

## II – JULGAMENTO:

A questão central do recurso interposto cinge-se ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão de que a inabilitou, pois alega que seus atestados atendem as exigências do Edital, sendo o objeto dos mesmos, superiores às exigências do certame.

Invoca a recorrente que a Comissão reconsidere da decisão que a inabilitou por discordar do parecer.

Quanto ao argumento atacado, há que se analisar o edital no que se refere às exigências de qualificação técnica referidas no recurso, a qual transcrevo:

*“3.1.7 Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obras civis, instalações elétricas, lógicas e mecânicas de sistemas de ar condicionado similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto deste certame, devidamente registrado no CREA e/ou CAU.*

Diante das razões esposadas pela recorrente no dito recurso, esta Comissão de Licitação houve por bem encaminhar os autos do presente feito à área técnica/gestora para análise e reexame pontual acerca das questões combatidas, manifestando-se, então, por meio do parecer técnico, eis que a matéria abordada é de cunho eminentemente técnico e é a mesma que serviu de base para o julgamento guerreado.

No entanto, não merece acolhimento, nos precisos termos do parecer exarado pela área técnica/gestora, o qual adotamos como fundamento de decidir, *in verbis*:

*“Analisando as manifestações da empresa Randolpho Luiz Silveira – ME não concordamos com as mesmas, vejamos:*

*No primeiro atestado os serviços de construção de uma subestação se assemelham parcialmente aos do objeto não o contemplam integralmente,*

*pois o mesmo requer trabalhos de acabamento em esquadrias de alumínio, programação visual interna e externa, colocação de piso cerâmico, colocação de azulejos, pintura geral etc.*

*No segundo atestado a instalação de um conversor de frequência de 2000HP, que nada tem em similaridade com o objeto deste certame.*

*Os atestados são necessários para que a empresa comprove sua capacidade de execução, e a apresentação de um atestado de instalação de ar condicionado, pois são tipos de instalações totalmente distintas umas das outras”.*

Com base nos fundamentos antes comentados, verifica-se que não assiste razão à recorrente quanto às alegações apresentadas, eis que não tem o condão de alterar a decisão atacada, segundo os termos do reexame da matéria.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão NEGA PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante RANDOLFO Luiz Silveira ME, mantendo-se a decisão proferida em Ata no dia 04 de abril de 2017 e publicada em 07 de abril de 2017, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

## **COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Porto Alegre, 08 de maio de 2017.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli  
Presidente

Célia Ribeiro Dias

Cleonice Evanir Born de Souza